



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.004



Projeto de Lei nº: 221/2015
Processo nº: 8027/2015
Autor: Marcelão

Dispõe sobre a doação de cestas básicas para os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras residentes no município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida, mensalmente, a doação de cestas básicas aos pescadores, marisqueiros e desfiadeiras que residam no município de Vitória e trabalham com o objetivo de assegurar renda às famílias enquanto vigorar a proibição de cata e pesca de mariscos e peixes, nos períodos de defeso e piracema destes animais.

Parágrafo único. Os períodos de defeso e piracema acontecem respectivamente:

I – o defeso dos mariscos ocorre no período de 01 de setembro a 31 de dezembro;

II – a piracema ocorre no período de 01 de novembro a 28 de fevereiro.

Art. 2º. Farão jus ao recebimento das cestas básicas os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras que preencherem os seguintes requisitos:

I – ter na pesca, na cata e no desfilio sua principal fonte de renda;

II – ser morador de Vitória, estar cadastrado na entidade representativa de pescadores, marisqueiros e desfiladeiras de Vitória, reconhecida pelo Município na Secretaria de Meio Ambiente;

III – participar durante o período de defeso e piracema, de atividades cidadãos e de educação ambiental;

IV – estar referenciado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território onde resida e participar com regularidade das atividades voltadas para as famílias e seus membros, visando assegurar o acesso aos direitos sócios assistenciais e às políticas públicas.

Art. 3º. A entidade representativa dos pescadores, marisqueiros e desfiladeiras de Vitória e a Secretaria de Meio Ambiente, são responsáveis por atestar a residência no Município de Vitória e o efetivo exercício das atividades de pescador, marisqueiros e desfiladeiras e encaminhar à Secretaria de Assistência Social a lista das pessoas que farão jus ao recebimento das cestas básicas de que trata esta Lei.

Art. 4º. Serão excluídos do benefício por 03 (três) anos as pessoas que forem encontradas praticando a pesca e a cata em períodos proibidos ou utilizando formas de pesca e cata proibidas por Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de setembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE